

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC)
SOBRE APERFEIÇOAMENTOS DO MODELO DE COMPOSIÇÃO
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Emenda 1 - Modificativa – altera a redação do art. 1º

Art. 1º. ~~Os Artigos 52, 73 e 75~~ O inciso III do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

~~QUÓRUM QUALIFICADO PARA SABATINA~~

~~Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:~~

~~I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

~~II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

“III - aprovar previamente, por voto secreto e **maioria absoluta**, após arguição pública, a escolha de:

~~a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;~~

~~b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;~~

(...)”

Justificativa: visando tornar o projeto mais claro e organizado, sugere-se que cada proposta de alteração de artigo seja tratada em um dispositivo próprio. Além disso, propõe-se a alteração do *caput* com o objetivo de melhorar a redação e adequar o texto à técnica legislativa. Por fim, sugere-se a supressão daquilo que não está sendo alterado, para que o projeto fique mais sucinto e não haja dúvidas acerca do que é objeto de modificação na presente PEC.

Emenda 2 - Aditiva e modificativa – acrescenta o art. 2º e altera o conteúdo da proposta

Art. 2º. Os §§ 1º a 4º do art. 73 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo o § 5º:

“§ 1º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada, observados os requisitos previstos na lei complementar a que se refere o artigo 14, § 9º desta Constituição;

III – curso superior completo e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional, sendo dois dentre ~~Ministros Substitutos auditores~~ e um entre servidores da carreira ~~superior~~ de controle externo, indicados, alternadamente, em lista tríplice pelo Tribunal, a partir de lista sêxtupla votada pelos integrantes das respectivas carreiras.

§ 3º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º. O ~~Ministro Substituto Auditor~~, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

§ 5º. As demais atribuições da judicatura compreendem a relatoria de processos que lhes forem distribuídos, nos termos da lei, cabendo-lhes a apresentação de proposta de decisão a ser votada pelos ~~Ministros~~ integrantes do órgão colegiado competente.”

Justificativa: conforme justificativa formulada na Emenda 1, sugere-se que cada proposta de alteração de artigo seja formulada em dispositivo próprio, o que, além de melhorar a organização e a clareza do texto, prevê, de forma expressa, as alterações que estão sendo realizadas.

- No inciso I do § 2º e no § 4º, sugere-se que a expressão “Ministro Substituto” seja substituída por “auditor” com o objetivo de padronizar a nomenclatura que a Constituição Federal conferiu ao cargo. Ministro Substituto refere-se à denominação conferida ao titular do cargo de Auditor quando atua no lugar do Ministro. O nome do cargo em si permanece Auditor.

- No inciso II do § 2º propõe-se a supressão da palavra “superior” no trecho em

que fala “entre servidores da carreira superior de controle externo”, tendo em vista que o inciso III do § 1º já prevê como um dos requisitos para nomeação, ao cargo de Ministro, a formação em curso superior completo. Além disso, tal expressão impede que aqueles servidores que integrem os quadros dos Tribunais de Contas nos cargos de nível médio, apesar de terem formação em nível superior, sejam nomeados Ministros, a despeito da experiência que podem ter adquirido ao longo da carreira.

- A sugestão formulada no § 5º, com a inclusão da palavra “Ministros”, tem o objetivo de tornar claro que as propostas de decisão formuladas pelos Auditores não serão votadas por todos os integrantes do colegiado – quando este for composto, também, por Auditores – mas apenas por aqueles integrantes que forem Ministros. Em outras palavras, Auditores não votam nas propostas de decisão.
- Por fim, visando observar as regras de técnica legislativa foi dado espaço entre o símbolo do parágrafo (§) e os respectivos ordinais. Além disso, o travessão que separava os ordinais do texto foi substituído por ponto.

Emenda 3 - Aditiva e modificativa – acrescenta o art. 3º e altera o conteúdo da proposta

Art. 3º. O art. 75 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, competências, atribuições e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e ~~Conselhos~~ de Contas dos Municípios, ~~onde houver. e Municipais.~~

~~Parágrafo Único.~~ § 1º. As Constituições Estaduais ~~e Leis Orgânicas dos Municípios~~ disporão sobre os Tribunais de Contas dos respectivos Estados, que serão integrados por sete Conselheiros, observados os critérios previstos no artigo 73, § 1º e escolhidos:

I - três pelo Chefe do Poder Executivo, com aprovação do Poder Legislativo, sendo dois alternadamente dentre ~~Conselheiros Substitutos Auditores~~ e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – quatro pelo Poder Legislativo, sendo dois alternadamente ~~e sucessivamente~~ dentre ~~Conselheiros Substitutos Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal~~ e servidores da carreira ~~superior~~ de controle externo, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, a partir de lista sêxtupla votada pelos integrantes das respectivas carreiras.

§ 2º. As Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal disporão sobre os

Tribunais de Contas dos respectivos Municípios e do Distrito Federal, aos quais se aplica o disposto no § 1º.”

Justificativa: conforme justificativa formulada na Emenda 1, sugere-se que cada proposta de alteração de artigo seja formulada em dispositivo próprio. A alteração proposta no *caput* visa compatibilizar o texto com o disposto no art. 31, § 4º da Constituição, que veda a criação de Tribunais, Conselhos e órgãos de Contas Municipais. Além disso, com o objetivo de conferir maior clareza ao texto, sugere-se que o parágrafo único seja dividido em dois parágrafos, um para tratar dos Tribunais de Contas Estaduais e outro para tratar dos Tribunais de Contas Municipais. As modificações sugeridas no inciso II do § 1º têm o objetivo de padronizar a nomenclatura do cargo de Auditor e incluir os membros do Ministério Público de Contas no rol de indicados pelo Poder Legislativo para a vaga de Conselheiro, isso para guardar simetria com a indicação do Poder Executivo. Desse modo, ambos os Poderes indicariam um membro do Ministério Público e um Auditor, garantindo o necessário equilíbrio entre os representantes de cada carreira. Por fim, com a inclusão dos membros do Ministério Público no inciso II do § 1º e considerando que são duas vagas para três categorias de carreira (Auditor, Procurador e servidor), faz-se necessário estabelecer que a indicação será sucessiva, tendo em vista a impossibilidade de vincular a vaga à carreira. A supressão da palavra “superior”, na referência à indicação de servidor da carreira à vaga de Conselheiro, segue a fundamentação exarada na Emenda 2.

Emenda 4 - Aditiva – acrescenta o art. 4º

Art. 4º. A escolha de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 75 da Constituição Federal será iniciada com duas indicações de livre escolha do Poder Legislativo, seguida das vagas oriundas do cargo de Auditor, do membro do Ministério Público junto ao Tribunal e dos servidores da carreira de controle externo, nesta ordem.

Justificativa: a inclusão desse artigo tem o objetivo de estabelecer uma regra de transição entre o modelo até então vigente e o que se propõe por meio da Emenda. Assim, prever a ordem de indicação das vagas que cabem ao Poder Legislativo orienta o trabalho e permite o efetivo controle, por parte dos Tribunais de Contas, do cumprimento da regra constitucional.

Emenda 5 - Modificativa – adéqua a numeração do antigo art. 2º

Art. ~~2º~~ 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor da data de sua publicação.

Justificativa: a proposta tem o objetivo de corrigir a numeração do art. 2º da proposta original, em razão das emendas apresentadas.